## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0007704-64.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Thiago Cristiano Ribeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra THIAGO CRISTIANO RIBEIRO, amparado no Decreto-lei nº 911/69, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (fls.02), objeto de contrato de alienação fiduciária, fundamentando seu pleito no fato da inadimplência do réu, que não pagou as prestações prometidas.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida em razão da não localização do veículo.

O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferido o requerimento, o réu foi citado e não contestou a ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento, com ônus de alienação fiduciária.

Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.

O réu tem obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos da legislação especial.

Mas descabe a cominação de prisão, conforme a SÚMULA VINCULANTE Nº 25 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do bem ou do equivalente em dinheiro, excluída a cominação da prisão do devedor fiduciário.

Na impossibilidade de localização do bem objeto da ação de depósito prosseguirá com a execução de quantia certa (CPC, artigo 906). O prosseguimento, no entanto, considera que a obrigação do devedor, nesse tipo de ação, não vai além do valor da coisa,

se inferior ao da dívida, do que resulta que se lhe faculta a opção menos onerosa (TJSP, ap.c/ Ver. Nº 1145674-0/8, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 29.04/2008.

Condeno o réu, THIAGO CRISTIANO RIBEIRO, ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de dezembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

## DATA

| Em c       | le         | de 2.014         |
|------------|------------|------------------|
| baixaram   | estes      | autos com a r.   |
| sentença r | etro.      |                  |
| Eu,        |            | (Esc.subscrevi)  |
|            | P U        | BLICAÇÃO         |
| Em c       | le         | de 2.014         |
| por determ | ninação su | iperior, publico |
| em Cartór  | io a sente | nça retro.       |
| En         |            | (Fee subscravi)  |

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA